



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.018734/98-50  
Recurso nº : 119.921  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1990  
Recorrente : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S/A .  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 15 de março de 2.000  
Acórdão nº : 108-06.045

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A** falta de menção na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DIFERENÇAS DE ESTOQUES –** Comprovado, mediante perícia que não há diferenças a menor, relativas a sacas de café, consignados nos livros Diário e Registro de Controle da Produção e Estoque, cancela-se o crédito correspondente.

**SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES -** A falta de inventário permanente enseja que o estoque seja avaliado pelo valor das últimas aquisições.

**OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS -** A falta de escrituração de aplicações e resgates em operações financeiras, caracterizam que as mesmas foram efetuadas com a utilização de recursos obtidos à margem da escrituração, não devendo, no presente caso, serem enquadradas como crime contra a ordem tributária.

**DECORRÊNCIA - PIS/FATURAMENTO -** O lançamento efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro de 1995, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

**CSL/FINSOCIAL -** O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminares rejeitadas.  
Recurso parcialmente provido.

*Am*  
*Gal*

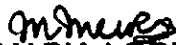
Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ, da CSL e da contribuição para o FINSOCIAL a importância de Cr\$ 3.024.382,95; 2) cancelar a exigência da contribuição para o PIS; 3) reduzir a multa de ofício de 225% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
PRESIDENTE



**MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA**  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045  
  
Recurso nº : 119.921  
Recorrente : OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S/A .

## RELATÓRIO

OURO FINO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A , com sede no Rio de Janeiro/RJ, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.02/07, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

O lançamento teve como origem as infrações detectadas, no exercício de 1991, período-base de 1990, por ocasião da ação fiscal, iniciada em 24/07/91, discriminadas a seguir:

1- Omissão de Receitas - Passivo Fictício	1.123.544.695,00;
2-Omissão de Receitas - Diferença de Estoque	6.207.943,95;
3- Subavaliação do Estoque Final	92.580.000,00;
4- Operações de Conta Alheia - Omissões	14.435.513,29;
5- Variações Monetárias Ativas -Mútuo	143.262.287,00;

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido - ILL (fls.107/111), Contribuição Social - CSL (fls.113/117), FINSOCIAL (fls.118/221) e Programa de Integração Social - PIS (fls.123/126),

Em sua impugnação (fls.130/151) apresentada, tempestivamente, a autuada alega em síntese: *AmM*

*Cal*

Processo nº : 10768-018734/98-50

Acórdão nº : 108-06.045

1- durante a ação fiscal a empresa colocou à disposição da Fiscalização todos os livros comerciais e fiscais; no entanto, a AFTN não solicitou informações a respeito de dados constantes de sua escrituração, preferindo optar por efetuar o lançamento, estando, portanto, viciado de nulidade o procedimento fiscal, principalmente, no que se refere a presunção de omissão de receitas;

2- as hipóteses de omissão de receitas invocadas para a lavratura do auto de infração não estão abrangidas pelos arts. 180 e 181 do RIR/80 e, também, não são autorizadas pela lei tributária;

3- é pacífico no E. Conselho de Contribuintes que o erro na capitulação legal em que se funda a autuação não macula de nulidade o Auto de Infração, quando a descrição dos fatos propicia ampla defesa. No entanto, esse entendimento, não significa que a autuação possa ter por fundamento fato não definido na lei como gerador da obrigação principal, circunstância que torna o lançamento ilegal e, portanto, nulo de pleno direito;

4- a fiscalização não provou que as dívidas tidas como fictícias teriam sido pagas e não baixadas do passivo circulante;

5- quanto ao item 2 do auto de infração, junta cópia de páginas dos Livros Diário e Registro de Controle da Produção e do Estoque que demonstram que a nota fiscal nº983 foi contabilizada em 23/12/90;

6- com relação ao item 03, assevera que não procede a tributação de Cr\$92.580.000,00, como subavaliação de estoque, pois a diferença de estoque resulta exclusivamente, de falha na escrituração do Livro Registro de Estoque, correspondente a entradas e saídas de sacas de café , entregues posteriormente;

*AmAm*

*CS*

Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

7- quanto ao item 04, informa que o valor de Cr\$14.435.513,29 corresponde ao valor de resgate de aplicações financeiras realizadas e registradas em sua escrituração. O valor líquido do resgate de NCz\$13.680.672,23 (após retidos o IOF de NCz\$1.154.841,06 e outras despesas), foi recebido segundo as normas então vigentes no Plano Collor II, ou seja, 20% em cruzeiros e 80% em cruzados novos, Portanto, não houve crime contra a ordem tributária que justifique a aplicação da multa de 225%;

8- em relação ao item 05, alega que essa tributação constitui um verdadeiro "bis in idem", porquanto os saldos da conta auditada já tinham sido corrigidos monetariamente, cujo resultado influiu no lucro líquido e no lucro real do exercício de 1991. Ademais o autor do feito omitiu-lhe informações acerca deste tópico que restringiram-lhe o direito constitucional da ampla defesa;

9- acrescenta que não praticou ato fraudulento e, portanto, não cabe a aplicação das multas de 150% e 225%;

10- Também , não cabe a utilização da TRD como indexador;

11- finalmente, requer sejam reconhecidas e declaradas as nulidades do procedimento de fiscalização e dos autos de infração, ou , no mérito, a improcedência e legalidade da exigência tributária, em todos os termos.

Com fundamento no art.18 da Lei nº8.748/93 que deu origem a nova redação ao Decreto nº70.235/72, o Delegado da DRJ-RJ deferiu, através da Resolução nº76/95 (fls.271), o pedido de perícia requerida pelo sujeito passivo.

Foi designado servidor da União para proceder a perícia, conforme Despacho ( fls.285) e Laudo Pericial ( fls.286/290). No entanto, como o laudo foi elaborado por apenas uma das partes envolvida na discussão, ou seja, pelo perito da

*m. m. m. m. m.*  
*Cast*

Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

União, a DRF no Rio de Janeiro, intimou o sujeito passivo a elaborar o laudo pericial, anexado às fls.310/315.

Após tomar ciência dos laudos, a autuada impetrou petição aditiva, conforme fls.305/320, na qual reforça suas conta-razões.

Às fls.335/362, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RJ/SERCO Nº1.037/98, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**PASSIVO FICTÍCIO** - Não prevalece o lançamento se o contribuinte comprova, mediante documentação hábil e idônea, exibida por ocasião da perícia autorizada, a veracidade de suas dívidas. Outrossim, a legalidade das ações fiscais, calcadas na hipótese de passivo não comprovado só ocorreu a partir de 1º de janeiro de 1997, com a edição da Lei nº9.430/96, especificamente em seu artigo 40.

**DIFERENÇA DE ESTOQUE** - a diferença a menor no estoque final caracteriza omissão de receita operacional e, como tal, deve ser tributada.

**SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL** - a valoração incorreta do estoque acarreta apropriação indevida de custo, caracterizada por uma subavaliação do estoque final, não tributada como postergação de imposto, em razão da existência de prejuízo fiscal no período seguinte.

**OPERAÇÃO DE CONTA ALHEIA** - se as explicações prestadas pela defesa são incoincidentes com os fatos arrolados pela Fiscalização e as provas apresentadas não têm valor probante, escusando-se o contribuinte de juntar aos autos documentos fundamentais assinalados em seu petítório, mantém-se o lançamento efetuado.

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS** - verificado que a correção monetária da conta mútuo com empresas ligadas observou a legislação comercial e fiscal, sendo a mesma reconhecida como receita e computada no lucro líquido do exercício, deve ser infirmado o lançamento.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - não havendo imposto devido, e sendo negativa sua base de cálculo, há que ser cancelado o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração.

Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

*REFLEXOS- se a matéria que deu origem ao lançamento matriz foi mantida em parte, igual sorte colhem os lançamentos ditos reflexos.*

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE."**

Intimada para dar-lhe ciência da decisão monocrática, a defendente ingressou com o recurso voluntário de fls.386/406, com os mesmos argumentos apresentados a autoridade monocrática, relativos aos itens mantidos, alegando, ainda, em síntese, que :

1) sendo exportadora de café cru e em grãos " é comum nesta atividade econômica a "venda a descoberto " de sacas de café para entrega futura; a exportadora contrata a venda de sacas de café, que ainda não adquiriu e que portanto, não integram fisicamente o seu estoque no momento da contratação da venda, mas serão adquiridas no mercado interno à época do cumprimento do contrato de exportação;

2) adotava o critério de registrar as vendas a descoberto como saída do seu estoque, o que importava em saldos negativos transitórios, absorvidos , em seguida, pela aquisição de sacas de café no mercado interno para cumprir as vendas a descoberto;

3) apresenta demonstrativo (Quadro 1-fl.389) com o intuito de atestar a inexistência de "diferença de estoque";

4) também, através do Quadro 2 (fl.391) demonstra que na determinação do lucro líquido do exercício foram computadas as receitas com vendas a descoberto, efetuadas no período de 01/11/90 a 31/12/90, inclusive das receitas relativas as Notas Fiscais nº939 (285 sacas) e 983 (300 sacas);

Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

5) quanto à Subavaliação de Estoque Final, o julgador singular não indicou o dispositivo legal que impusesse valorização do estoque do "estoque com base nos preços dos bens adquiridos mais recentemente (PEPS), o que impede o exercício do seu direito à ampla defesa, devendo , em consequência, ser declarada a nulidade do lançamento;

6) se a recorrente tivesse criado embaraço à fiscalização, a autoridade fiscalizadora poderia desclassificar a escrita, mas jamais adotá-la com o agravamento da multa;

7) o agravamento da multa para 225% está prevista no art. 728, § 1º, do RIR/80 e infringe o princípio da razoabilidade, que por si só justifica e impõe a revisão da sanção;

8) finalmente, anexou os documentos de fls.407/444.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.451/485).

É o relatório. *mg*



Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA – Relatora

O recurso voluntário devem ser conhecidos, porque interpostos dentro das formalidades legais.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não cabe a alegação de nulidade do lançamento, ao argumento de falta de capitulação legal identificadora da infração detectada pelo autor do feito.

Apesar do enquadramento legal correto e harmônico com os fatos apontados não ser menos importante que a descrição dos fatos, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que a existência de erro na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações imputadas é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas.

No presente caso, a recorrente teve a oportunidade de defender-se em todas as fases do processo administrativo de forma minuciosa, fazendo menção a toda a legislação aplicável às penalidades que lhe foram imputadas. Também, com a realização de Perícia, cai por terra os argumentos da recorrente, quanto a essa preliminar.

No mérito, em litígio as infrações abaixo discriminadas:

	em Cr\$
1-Omissão de Receitas - Diferença de Estoque	3.024.382,95;
2- Subavaliação do Estoque Final	92.580.000,00;
3- Operações de Conta Alheia - Omissões	14.435.513,29;

*M.M.*  
*CL*

Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

### Item 1 - Omissão de Receitas - Diferença de Estoque

O Termo de Verificação de Fiscal - T.V.F nos dá notícia de que a fiscalizada registrou no Livro de Inventário , em 31/12/90, o estoque de 29.715 sacas de café. No entanto, através do Livro de Controle da Produção e Estoque, a fiscalização verificou que houve uma saída, através da nota fiscal nº983-série B-2, em 12/12/90, somente registrada em janeiro de 1991, sendo o estoque final da autuada era de 29.415 sacas de café. A última saída de mercadoria foi através da Nota Fiscal nº988, em 20/12/90 e a última entrada de 30.000 sacas de café ocorreu em 27/12/90, através da Nota Fiscal nº1.517-série B1, da Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda. Desta forma foi apurada omissão de receitas de 585 sacas de café, que correspondente à diferença entre o estoque da autuada que deveria de 30.000 e o seu estoque final de 29.415 sacas.

No entanto, a meu ver, a falta de escrituração no livro de inventário das saídas de 300 sacas de café, vendidas através da NF nº983, não implica em omissão de receitas, haja vista que a receita de venda correspondente a esta nota, foi devidamente contabilizada às fls.248 do seu livro Diário, em 31/12/90, no montante de Cr\$3.024.332,77.

Também, na fase recursal, a autuada comprova através das fls.99 do Livro Diário, anexada às fls.417, que a aquisição das 30.000 sacas de café, foi devidamente escriturada.

Desta forma, deve ser excluído o valor de Cr\$3.024.382,95, relativo a este item.

### Item 2- Subavaliação do Estoque Final



Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

Trata-se de diferença apurada em consequência do critério de avaliação adotado pela recorrente.

Conforme Termo de fis.08, a fiscalizada, empresa comercial, adquiriu , em 27/12/90, através das Notas Fiscais nº1.517 e 1.520 - série B, da Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda, 30.000 sacas de café cru em grão, pelo valor total de Cr\$441.000.000,00.

O estoque final da fiscalizada era de 29.415 sacas de café, declarado ao valor de Cr\$339.820.500,00. No entanto, o autor do feito detectou subavaliação de estoque no montante de Cr\$92.580.000,00, tendo em vista que a aquisição mais recentes elevou o preço unitário da saca para Cr\$147.000,00.

Como a recorrente tem como atividade principal o comercial atacadista de café, conforme DIRPJ -FI (fl.94), a avaliação do estoque final deve tomar como base o valor unitário das últimas entradas de mercadorias que compõem o estoque no último dia do ano-base.

Assim, o procedimento adotado pela atuada acarretou uma majoração/apropriação indevida de custos, ficando caracterizada a subavaliação de estoque.

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em postergação de imposto, haja vista que a empresa apurou prejuízo fiscal, no exercício seguinte.

Assim, não merece reparos a exigência em exame.

### Item 3- Operações de Conta Alheia - Omissões

Segundo o autor do feito "a fiscalizada resgatou, em 27/04/90, da Fator S/A Corretora de Valores e Câmbio, o valor de NCz\$14.435.513,29, sob a

*Ca* *mm*

Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

*declaração de que tal investimento estava registrado na contabilidade da Ouro Fino Importadora e Exportadora, tributada com base no lucro real.*

*Entretanto, o referido resgate, assim como a aplicação na instituição acima, não foram contabilizados, levando-nos a constatação de que tal declaração não é verdadeira, tendo servido somente para resgate de aplicações financeiras sem retenção de Imposto de Renda na Fonte, configurando, assim, crime contra a ordem tributária (arts.1 e 2 da Lei nº8.137, de 27/12/90)."*

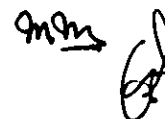
Na fase recursal, a autuada alega que o Perito da Receita Federal *não compareceu à sede da recorrente para proceder a perícia, baseando seu procedimento, exclusivamente, na documentação acostada aos autos.* Já o Assistente Técnico foi à sede da empresa e lá procedeu à exame da sua documentação e escrituração.

Reafirma que como titular de aplicações financeiras, a recorrente recebeu da Fator Corretora cheques nos valores de NCz\$10.393.569,57 e de Cr\$2.887.102,66, relativos ao resgate de operações (após deduzido o IOF retido na fonte); esses valores foram registrados na escrituração da recorrente, e integraram o procedimento de apuração do lucro líquido do exercício; acrescenta, que as operações financeiras não eram "*por conta alheia*" (grifei), o que , se verdadeiro, significaria que o valor de Cr\$14.435.513,29 não constitui renda tributável da recorrente, mas transferência de capital, registrável no passivo exigível.

Para comprovar suas alegações anexa aos autos os documentos de fls.437/443, abaixo discriminados:

1) resgate do valor de Cr\$10.393.569,57, através do cheque nº395911, do BCN - Banco de Crédito Nacional S/A , em 27/04/90, emitido pela Fator S/A;

2) resgate do valor de Cr\$2.887.102,66, através do cheque nº395669, do BCN - Banco de Crédito Nacional S/A , em 27/04/90, também, emitido pela Fator S/A;;



Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

3) Notas de Negociação de Títulos de nº333908, 333910 e 333912, da FATOR S/A , relativos a aplicação em CDB, ao portador (fls.439/441);

4) indicação do valor de Cr\$1.154.841,05, correspondente a IOF (fls.442);  
e ,

5) demonstração de que as Notas de Negociação de títulos ao portador, acima identificadas, realmente pertenciam à recorrente.

Todavia, a autuada não trouxe a lide nenhuma prova de que as aplicações e os resgates efetuados na FATOR S/A foram contabilizados, fazendo-nos crer que as aplicações financeiras foram feitas com recursos obtidos à margem da escrituração, não caracterizando, contudo, crime contra a ordem tributária nos termos dos arts.1º e 2º da Lei nº8.137, de 27/12/90.

Assim, entendo que deve ser mantida a exigência em exame, contudo, com a aplicação da multa de ofício prevista no art.728, inciso II do RIR/80, de 50% (cinquenta por cento).

### REFLEXOS

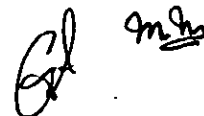
### PIS/FATURAMENTO

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 , referente ao ano de 1990.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SFnº 49, de 09.10.95, "in verbis":

“O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por



Processo nº : 10768-018734/98-50  
Acórdão nº : 108-06.045

decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Em relação aos lançamentos decorrentes, relativos à Contribuição Social - CSL (fls.113/117) e FINSOCIAL (fls.118/221) como a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para:

- 1) afastar a parcela de Cr\$3.024.382,95, (Diferença de Estoque) da incidência do IRPJ, da CSL e do FINSOCIAL;
- 2) excluir a exigência relativa ao PIS; e
- 3) reduzir a multa de ofício de 225% para 75%.

Sala das Sessões - DF, 14 em março de 2.000.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

